



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.229 - RJ (2014/0126279-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE
(PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO E OUTRO(S)
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, o recorrente, mesmo ciente das medidas cautelares impostas a ele, as teria descumprido, vindo a perturbar sua ex-companheira, realizando ligações ofensivas, além de tentar intimidá-la com questões a respeito da visitação da filha menor, tendo a vítima ainda afirmado que estaria sendo seguida, embora não tenha conseguido anotar a placa dos veículos.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.229 - RJ (2014/0126279-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE
(PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO E OUTRO(S)
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0016783-77.2014.8.19.0000).

Consta dos autos que o recorrente preso em flagrante pois, após tomar conhecimento de relação extraconjugal de sua esposa, teria desferido disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte e, ainda, por erro na execução, provocado lesões corporais em terceira pessoa.

Não obstante o deferimento subsequente da liberdade, o increpado foi novamente preso, em decorrência de decreto preventivo, na data de 2.4.2014 (fl. 29), por supostamente estar descumprindo as condições impostas das medidas cautelares diversas da prisão. Eis o teor do decreto constitutivo (fls. 145/146):

O acusado ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE foi denunciado em 18 de junho de 2012 como incurso no Art. 121 § 2º inc. I e IV e Art. 129 § 6º n/f do Art. 73, 2ª parte, todos do Código Penal, sendo que, por ocasião do recebimento da denúncia, em 19 de junho de 2011, foi concedida ao denunciado a liberdade provisória mediante Termo de Compromisso, com a expedição do respectivo Alvará de Soltura.

Ressalte-se que, quando da concessão da liberdade provisória, a douta Juíza aplicou outras medidas cautelares diversas da prisão, como proibição de manter contato com a esposa, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, comparecimento periódico em juízo para informar seu endereço e proibição de se ausentar da Comarca.

Desta forma, o MP pugna por novo decreto da Prisão Preventiva do réu, entendendo que os fundamentos que nortearam a concessão da liberdade provisória, já não se fazem mais presentes no caso em tela.

Com efeito, a leitura dos autos revela ser necessária a decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, impedindo assim a prática de novos crimes, a perturbação do meio social e o respeito às ordens judiciais.

Observa-se que o réu vem descumprindo a ordem judicial, uma vez que segundo depoimento a ex-companheira do acusado, Adriane



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pinheiro Martins, que prestou depoimento na Promotoria de Justiça, reiterando declarações já prestadas á Autoridade Policial em 19/03/2014, o réu vem perturbando a declarante e realizando ligações telefônicas de teor ofensivo, além de tentar intimidá-la com considerações a respeito da visitação da filha menor. A declarante afirmou ainda que vem sendo seguida, embora não tenha conseguido anotar a placa dos veículos.

Outrossim, diante do comportamento do acusado supra mencionado, se faz necessário, também, o decreto da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, de forma que as testemunhas, que serão ouvidas na segunda fase do Tribunal do Júri, tenham tranqüilidade e isenção para prestarem seus depoimentos.

Isto posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, com fundamento nos Arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, já qualificado nos autos, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público.

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, na data de 6.5.2014, em acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 54/74):

"(...)

Dessa forma, não há como acolher a compreensão dos Impetrantes posta no sentido da destituição da decisão que decretou a prisão preventiva, tomados na sustentação de que a mesma não se encontra devidamente fundamentada.

Isso porque as provas que se fizeram avivadas no campo desta ação constitucional se mostraram contundentes na conclusão de apontar a existência da materialidade delitiva e dos indícios suficientes da autoria.

Nesse prumo, analisando a partir de agora o conteúdo decisório ora posto sob vergasta, vislumbro a inexistência de qualquer fato que exponha realmente a falta de fundamentação vertida na decisão que restou proferida pelo eminente e douto Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal da Comarca da Capital, eis que ao avaliar o pedido para se decretar novamente a prisão preventiva do acusado secundou que era incabível a sua liberdade, pelo menos por ora, por ofender não só a determinação judicial, mas também por tentar intimidar uma das testemunhas, que in casu, é a sua ex-companheira.

Salientou o nobre julgador de primeiro grau, também, que o *periculum libertatis* estava evidenciado na conclusão de que a conduta do paciente, atualmente, revelou uma afronta ao requisito da garantia da ordem pública e, além disso, colocaria em risco a própria instrução criminal, já que as testemunhas ainda seriam ouvidas e que, portanto, precisariam fazê-la em um contexto de tranqüilidade e de segurança.

A ponderação fática trazida pelos Impetrantes fomenta em sua lógica jurídica, que a decisão judicial de primeiro grau baseou-se na promoção ministerial para firmar o seu convencimento e assim decretar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar do paciente, sem, contudo, apontar um dado concreto que pudesse nortear a figura prevalente dos requisitos impressos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Todavia, o que se vê é que os fundamentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau se estabeleceram bastantes palatáveis e na situação fática do caso em apreço, residindo aí a presença dos requisitos exigidos pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto, delineados com base inegável da garantia posta na ordem pública e na instrução criminal.

Impende sopesar, em acréscimo, que o crime de homicídio qualificado, por sua própria essência, causa instabilidade à paz social, à segurança e à tranquilidade das pessoas, o que vem a gerar efetivamente perigo para a ordem pública.

Também ficou acentuada na decisão ora questionada que o local em que as testemunhas vivem é de pleno conhecimento do paciente, o que pode interferir sobremaneira na instrução criminal.

Nessa linha jurídica, é que entendo que o magistrado de primeiro grau concebeu a sua fundamentação em sólidos pilares com os quais, por ora, não se constituem como genérico e desprovido de norma processual penal acerca da matéria relativa a prisão cautelar.

(...)

Logo, dúvida realmente não existe, de que o decreto prisional de natureza cautelar se alinha devidamente fundamentado e abordando a presença dos requisitos manejados na norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, estando, por via de consequência, evidentemente justificados no caso em espeque.

Nesse pensamento e na escavação do que se tem manifesto em termos de provas, inegável que as particularidades apontadas se efetivam desproporcional e fora do alcance das regras preconizadas nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, principalmente quando certos a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Merece importância, o fato de que a prisão preventiva jamais conflitará com o princípio insculpido na não culpabilidade, principalmente porque a sua função essencial é equilibrar e harmonizar o sistema jurídico penal, desde que a sua imposição se faça com critérios expressos nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e que o magistrado ao assim decidir explicita a sua motivação, tal como se viu edificado neste caso em apreço.

De outro lado, não se impõe registrado nesta situação fática nenhuma outra circunstância de prova que pudesse efetivamente se firmar como esclarecedora a ponto de demonstrar ou até mesmo apontar outra compreensão com relação a hipótese deste processado virtual.

Também não se justifica plausível que o fato do acusado ser primário e possuir bons antecedentes, além de residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si só, de impedir a prisão cautelar se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, a via escolhida não permite dilação probatória, pelo que não se pode analisar concretamente o mérito da imputação nesse momento processual.

A conta de tais considerações e amparado pelas justificativas adotadas no ilustrado Parecer da culta e douta Procuradoria de Justiça, é que entendo por direcionar o meu voto no sentido da denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente irresignação, alega o recorrente a absoluta ilegalidade do decreto prisional, uma vez que "a prisão cautelar deve estar devidamente estribada em dados concretos da realidade", o que não ocorreria na hipótese (fl.116).

Sustenta que a custódia foi decretada com base nas declarações da sua ex-esposa. Entretanto, afirma que não há nos autos um único elemento probatório a respaldar suas alegações.

Destaca que as argumentações contidas no acórdão recorrido acerca da gravidade do crime e repercussão social negativa são absolutamente insubsistentes e que, no caso, não se trata de examinar provas, mas verificar os fatos dentro da realidade em que estão inseridos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação de sua prisão preventiva, ainda que sob cumprimento de medida cautelar alternativa.

A liminar foi indeferida às fls. 247-250.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, manifestou-se pelo não provimento do recurso. (fls. 256-259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.229 - RJ (2014/0126279-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, o recorrente, mesmo ciente das medidas cautelares impostas a ele, as teria descumprido, vindo a perturbar sua ex-companheira, realizando ligações ofensivas, além de tentar intimidá-la com questões a respeito da visita da filha menor, tendo a vítima ainda afirmado que estaria sendo seguida, embora não tenha conseguido anotar a placa dos veículos.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, a prisão preventiva do recorrente foi decretada aos seguintes fundamentos (fls. 145/146):

O acusado ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE foi denunciado em 18 de junho de 2012 como incurso no Art. 121 § 2º inc. I e IV e Art. 129 § 6º n/f do Art. 73, 2ª parte, todos do Código Penal, sendo que, por ocasião do recebimento da denúncia, em 19 de junho de 2011, foi concedida ao denunciado a liberdade provisória mediante Termo de Compromisso, com a expedição do respectivo Alvará de Soltura.

Ressalte-se que, quando da concessão da liberdade provisória, a douta Juíza aplicou outras medidas cautelares diversas da prisão, como proibição de manter contato com a esposa, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, comparecimento periódico em juízo para informar seu endereço e proibição de se ausentar da Comarca.

Desta forma, o MP pugna por novo decreto da Prisão Preventiva do réu, entendendo que os fundamentos que nortearam a concessão da liberdade provisória, já não se fazem mais presentes no caso em tela.

Com efeito, a leitura dos autos revela ser necessária a decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, impedindo assim a prática de novos crimes, a perturbação do meio social e o respeito às ordens judiciais.

Observa-se que o réu vem descumprindo a ordem judicial, uma vez que segundo depoimento a ex-companheira do acusado, Adriane Pinheiro Martins, que prestou depoimento na Promotoria de Justiça, reiterando declarações já prestadas á Autoridade Policial em 19/03/2014, o réu vem perturbando a declarante e realizando ligações telefônicas de teor ofensivo, além de tentar intimidá-la com considerações a respeito da visitação da filha menor. A declarante afirmou ainda que vem sendo seguida, embora não tenha conseguido anotar a placa dos veículos.

Outrossim, diante do comportamento do acusado supra mencionado, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz necessário, também, o decreto da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, de forma que as testemunhas, que serão ouvidas na segunda fase do Tribunal do Júri, tenham tranqüilidade e isenção para prestarem seus depoimentos.

Isto posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, com fundamento nos Arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, já qualificado nos autos, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público.

Dê-se ciência pessoal ao MP.

E o Colegiado estadual denegou a ordem no prévio *writ* em acórdão que ostenta a seguinte ementa (fls. 54-55):

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I e IV, E ARTIGO 129, PARÁGRAFO 6º, NA FORMA DO ARTIGO 73, 2º PARTE, TODOS DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHA, QUE *IN CASU*, É A SUA EX-COMPANHEIRA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DA LEI PROCESSUAL PENAL. REQUISITOS OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPENDE SOPESAR, AINDA, QUE O CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CAUSA INSTABILIDADE À PAZ SOCIAL, À SEGURANÇA E À TRANQÜILIDADE DAS PESSOAS, O QUE VEM A GERAR PERIGO PARA A ORDEM PÚBLICA. TAMBÉM FICOU ACENTUADA NA DECISÃO ORA QUESTIONADA QUE O PACIENTE CONHECE O LOCAL ONDE VIVEM AS TESTEMUNHAS, O QUE PODE INTERFERIR SOBREMANEIRA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NESSA UNHA JURÍDICA, É QUE ENTENDO QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU CONCEBEU A SUA FUNDAMENTAÇÃO EM SÓLIDOS PILARES COM OS QUAIS, PELO MENOS POR ORA, NÃO SE CONSTITUEM COMO GENÉRICOS E DESPROVIDOS DE UMA NORMA DE CUNHO PROCESSUAL PENAL ACERCA DA MATÉRIA RELATIVA A PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTÊNCIA. O FATO DO ACUSADO SER PRIMÁRIO E POSSUIR BONS ANTECEDENTES, ALÉM DE RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO TÊM O CONDÃO, POR SI SÓ, DE IMPEDIR A PRISÃO CAUTELAR SE PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL VIA ESCOLHIDA QUE NÃO PERMITE DOAÇÃO PROBATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE ANALISAR O MÉRITO DA IMPUTAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, assim, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o recorrente, mesmo ciente das medidas cautelares a ele impostas, as teria descumprido, vindo a perturbar sua ex-companheira, realizando ligações ofensivas, além de tentar intimidá-la com questões a respeito da visita da filha menor, tendo a vítima ainda afirmado que estaria sendo seguida, embora não tenha conseguido anotar a placa dos veículos.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o descumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES.

ART. 319 DO CPP. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia de aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiado com a liberdade provisória, o paciente furtou-se de cumprir o compromisso firmado na oportunidade de sua soltura, deixando de informar ao Juízo a mudança de endereço, inviabilizando a regularidade da relação processual.

2. Nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da custódia cautelar. Precedentes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.188/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na decisão que decretou a preventiva para lastrear a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizou, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu, ante o descumprimento das condições impostas na decisão que concedera a liberdade provisória.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 269.431/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do ora recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.229 - RJ (2014/0126279-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, este RHC levou-me a refletir sobre a decretação da medida extrema com base tão somente em relatos feitos pela ex-esposa do recorrente, sem oportunizar-se ao interessado maior, que é o sujeito passivo da medida, algum tipo de defesa ou contraprova.

A reforma do Código de Processo Penal, de 2011, inseriu no art. 282, § 3º, a determinação de que, "ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo."

Recordo-me muito bem que esse dispositivo sempre foi objeto de discussão doutrinária, porque se indaga como seria possível ouvir-se previamente o réu numa hipótese de decreto de prisão preventiva. E geralmente não se ouve mesmo, porque a urgência da medida costuma impor a decretação da cautela *inaudita altera pars*. Sem embargo, alguns países (como a França, a Espanha e a Itália) modificaram seus códigos de processo penal para introduzir a possibilidade de um contraditório antecipado em relação às medidas cautelares pessoais

O presente caso parece reclamar a incidência do dispositivo citado. Estamos em uma situação de certo modo vaga, porque se relatam alguns contatos telefônicos nos quais o recorrente teria feito afirmações ofensivas, as quais não foram especificadas, pelo menos na decisão, e não vi nos autos o depoimento prestado na polícia pela ex-esposa do recorrente.

Diante dessa vagueza das informações trazidas, vejo-me impelido a entender que, ao menos por prudência, deveria o juiz ouvir a pessoa interessada, que teria contra si decretada a cautela extrema, para dar-lhe a chance de contrapor-se ao requerimento. Isso não foi feito. E não vejo, neste caso específico, uma urgência tal a inviabilizar a adoção dessa providência, que traduz uma regra básica do direito, o contraditório, a bilateralidade da audiência.

Vale a lembrança da lição de AIMONETTO - a quem aludo em texto de minha lavra - no sentido de que a providência, aparentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esdrúxula em tema de prisão cautelar, possui algumas vantagens, porquanto, como assinala, “... é inegável que ouvir as razões do acusado pode levar o juiz a não adotar o provimento limitativo da liberdade, não só no caso macroscópico de erro de pessoa, mas também na hipótese em que a versão dos fatos fornecida pelo interessado se revele convincente, ou quando ele consiga demonstrar a insubsistência das exigências cautelares”.(AIMONETTO, M. G. *Le recenti riforme della procedura penale francese – analisi, riflessioni e spunti di comparazione*. Torino: G. Giappichelli, 2002, p. 140).

Portanto, Sr. Presidente, embora não tenha nada a ressaltar quanto ao brilhante voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o aspecto ora pontuado me leva a considerar que faltou, *in casu*, a providência estampada no § 3º do art. 282 do CPP, em situação que justificava sua incidência.

Peço a mais respeitosa vênua, mas dou provimento ao recurso em *habeas corpus* - quiçá o melhor seria conceder *ex officio* a ordem, porque o tema não foi aventado no recurso - para anular a decisão que não observou, nesse caso, o comando legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0126279-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.229 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016783-77.2014.8.19.0000 00167837720148190000 00324541420128190000
02128585720128190001 2128585720128190001 324541420128190000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI

RAFAEL ALMEIDA DE PIRO E OUTRO(S)

RODRIGO PITANGUY DE ROMANI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO MESTIERI, pela parte RECORRENTE: ANDERSON MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.